



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00012/2018/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 50600.090505/2012-17

INTERESSADOS: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA-DPP/DNIT E OUTROS

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. trata-se de processo administrativo que se iniciou em razão de multa aplicada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT por deixar de atender as condicionantes 2.1 e 2.5 estabelecidas na Licença Ambiental de Instalação nº 391/2006, referentes à obra de instalação da ponte sobre o rio denominado Riozinho das Arraias (km 369,0), localizada na BR-163/PA, de acordo com o Parecer Técnico n.º 135/2012 – COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA.

2. Houve interposição de recurso pelo DNIT, ao qual foi dado parcial provimento apenas no sentido de adequação do valor da multa no importe de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), não cabendo qualquer outro recurso em relação à essa decisão, ocorrida em 15/10/2014 (*fl. 20, PDF2, Seq. 2*). A respectiva GRU (*fl. 21, PDF2, Seq. 2*), contendo desconto de 30% (trinta por cento), foi emitida em 25/03/2015, com vencimento para o dia 24/04/2015 – data final para a concessão do mencionado desconto.

3. Em 16/04/2015, por meio do Ofício nº 640/2015/CGMAB/DPP (*fls. 24/25, PDF2, Seq. 2*), o DNIT informou sobre as restrições orçamentárias existentes para pagamento da multa na data constante no boleto de cobrança, haja vista a necessidade de aguardar a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2015 – LOA/2015 para que se viabilizasse o pagamento, requerendo a suspensão da cobrança do referido boleto e da consequente inscrição no CADIN, bem como que posteriormente fosse emitido novo boleto, com possibilidade de pagamento com o desconto de 30% (trinta por cento).

4. Em resposta ao requerimento formulado pelo DNIT, adveio a Decisão Interlocutória n.º 213/2015 – SEDE/NUIP (*fls. 27, PDF2, Seq. 2*), com o seguinte teor:

“Pelo INDEFERIMENTO da suspensão da cobrança da multa, da dilação de prazo para o pagamento da multa, da inscrição no Cadin e da manutenção do desconto de 30% para pagamento da multa fora do prazo estipulado na IN Ibama n.º 10/2012.”

5. Consultada pela Coordenadora-Geral de Meio Ambiente Substituta do DNIT acerca da possibilidade de se discutir o teor da Decisão Interlocutória n.º 213/2015, a Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT manifestou-se por meio do PARECER n.º 00713/2015/PFE-DNIT/PGF/AGU (*fls. 24/27, PDF1, Seq. 7*) em sentido favorável à realização de pedido de reconsideração ao IBAMA.

6. Em resposta ao pedido de reconsideração, foi proferida a Decisão Revisional N.º 207/2015 – SEDE/NUIP (*fls. 4/5, PDF2, Seq. 7*) no sentido de remeter os autos à PFE/IBAMA para manifestação jurídica quanto ao teor do Parecer exarado pela PFE/DNIT.

7. Em 21/03/2017, foi proferida a Decisão Revisional N.º 31/2017 – SEDE/NUIP (*fls. 7/8, PDF2, Seq. 7*) indeferindo o pedido do DNIT nos seguintes termos:

“Retornam os autos ao NUIP/SEDE para conhecimento do **Parecer n. 00069/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU** (fls.149/165) e tomada de decisão quanto ao pleito do autuado.

Restou assentado no referido parecer que o pedido de reconsideração formulado pelo atuado por meio do Ofício nº 1280/2015/CGMAB/DPP (fls.127/128) **carece de respaldo legal, motivo pelo qual deve ser indeferido.**

Diante do exposto, DECIDO:

ACOLHER INTEGRALMENTE O PARECER DE FF.149/151, QUE PASSA A INTEGRAR O PRESENTE ATO DECISÓRIO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.125 DO DECRETO Nº 6.514/08 E **INDEFERIR O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA MULTA, DA DILAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO, DA INSCRIÇÃO DO CADIN E DA MANUTENÇÃO DO DESCONTO DE 30%.**” – grifei.

8. Diante dessa situação, e ultrapassada as questões relativas à multa aplicada, a Diretoria do DNIT, acatou a sugestão da PFE/DNIT contida no **PARECER n. 00485/2017/PFE-DNIT/PGF/AGU (Seq. 11), “no sentido de que é viável a propositura de procedimento conciliatório junto à CCAF para resolver a controvérsia acerca da possibilidade de pagamento de multa com desconto de 30% (trinta por cento)”**, tendo sido os presentes autos remetidos à mencionada Câmara.

9. Por fim, no *Seq. 30*, encontra-se juntado o **DESPACHO n. 00042/2018/CCAF/CGU/AGU, que acaba por encaminhar os autos à Procuradoria-Geral Federal “para ciência do conflito instalado entre a PFE/IBAMA e PFE/INCRA, a fim de que avalie a oportunidade e conveniência de dirimir a controvérsia”**, tendo em vista a **recomendação** presente na **NOTA N.º 11/2018/CCAF/CGU/AGU, Seq. 29**, no sentido da **“inadmissão de instauração de procedimento conciliatório, em face da negativa expressa do IBAMA em negociar a redução de 30% do valor do pagamento da multa aplicada” ao DNIT.**

É o que importa relatar.

10. Importante consignar, de início, que não cabe ao Departamento de Consultoria – DEPCONSU, neste momento, verificar a regularidade do processo de infração administrativa ambiental, no sentido de averiguar a correção da subsunção dos fatos às respectivas normas que regem a matéria, com a decorrente fixação de interpretação, de modo a analisar a adequação da penalidade aplicada pelo IBAMA ao DNIT. Contudo, sem prejuízo de que isso venha a ocorrer, caso o DEPCONSU seja provocado pela Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal – CGCOB, o que, no presente caso, parece improvável, tendo em vista a própria posição externada pela diretoria do DNIT, nestes autos, no sentido de dar como superada a questão relativa à multa aplicada, restando interesse, tão somente, na discussão envolvendo a possibilidade de concessão de desconto de 30% no valor da multa.

11. Essa consignação inicial ocorre em razão da natureza da matéria tratada nesses autos ser de índole voltada, eminentemente, à cobrança de multa aplicada por autarquia federal. No âmbito da Procuradoria-Geral Federal, à CGCOB, por meio da Portaria n.º 338, de 2016, foi atribuída a competência exclusiva para orientar a apuração da liquidez e certeza dos créditos das autarquias, assim como a sua inscrição em dívida ativa e consequente cobrança: amigável, judicial ou extrajudicial. Competência corroborada, inclusive, em dispositivo que trata das ressalvas às competências do DEPCONSU, no mesmo ato normativo, vejamos:

"Art. 28 **À Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – GCOB**, órgão de coordenação e assessoramento da Procuradoria-Geral Federal, diretamente subordinada ao Procurador-Geral Federal, **competec**:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar a apuração da liquidez e certeza dos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais, bem como a sua inscrição em dívida ativa e a sua cobrança amigável, judicial e extrajudicial;

II – coordenar e orientar as atividades de representação judicial e extrajudicial, incluídos inquéritos e ações penais, relativas às atividades de cobrança e recuperação de créditos, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais;

...

XI – **supervisionar tecnicamente as atividades de consultoria** e assessoramento jurídicos e de contencioso **exercidas pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, no que se refere às competências definidas neste artigo;**

...

XIV – **expedir orientações jurídicas relacionadas à atividade de recuperação de créditos e defesa da probidade, aprovadas pelo Procurador-Geral Federal, a serem seguidas de modo uniforme por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;**

...

Art. 33 **Ao Departamento de Consultoria – DEPCONSU**, órgão de coordenação e assessoramento da Procuradoria-Geral Federal, diretamente subordinado ao Procurador-Geral Federal, **competete**:

...

§ 2º **No exercício das competências previstas neste artigo ficam ressalvadas, no que couber, as matérias atribuídas às competências** do Departamento de Contencioso, da **Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Crédito** e da Divisão de Assuntos Disciplinares." - grifei.

12. Desse modo, os autos devem ser remetidos à CGCOB para análise e manifestação quanto à **possibilidade de concessão de desconto de 30% no valor da multa aplicada pelo IBAMA, pleiteado pelo DNIT.**

13. Por fim, convém ressaltar que, desde a entrada em vigor da Lei n.º 13.140, de 2015, faz-se necessária a autorização do Advogado-Geral da União para a propositura de ação judicial em que sejam partes adversas órgãos ou entidades da administração pública federal, conforme disposto em seu art. 39, *verbis*:

"Art. 39. **A propositura de ação judicial** em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal **deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.**" - grifei.

14. Desse modo, caso não seja possível a solução da questão ora posta na seara extrajudicial, caberá à Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA orientar a autoridade assessorada no sentido do preconizado no parágrafo anterior.

15. Diante do exposto, sugiro o encaminhamento dos autos à CGCOB, e a remessa de cópia da presente manifestação aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto ao IBAMA e DNIT, para conhecimento.

À consideração superior.

Brasília, 6 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS
PROCURADOR FEDERAL

Aprovo. Ao NGE/DEPCONSU para que adote as providências necessárias ao atendimento da sugestão supra.

Brasília, 6 de fevereiro de 2018.

GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50600090505201217 e da chave de acesso c01b8b3c

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 106721562 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 06-02-2018 11:56. Número de Série: 1749270. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 106721562 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA. Data e Hora: 08-02-2018 19:05. Número de Série: 13627006. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
